



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005333-09.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado JORGE LUIS SIAN JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005333-09.2023.8.26.0066/50000

COMARCA: BARRETOS.

EMBARGANTE: Google Brasil Internet Ltda.

EMBARGADO: Jorge Luis Sian.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Nítida pretensão de modificação do julgamento, com a reapreciação dos fatos e do conjunto probatório.
2. Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada.
3. Ainda que tenha por escopo o prequestionamento, o recurso dos embargos de declaração deve observar os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Declaratórios rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos pelo réu *Google Brasil Internet Ltda*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 427/432 que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante sustenta, em síntese, que há omissão quanto às provas constantes dos autos, em especial aquelas de fls. 199/233 e 361/403, que comprovam a ciência prévia e inequívoca do embargado. Aduz que houve a regular notificação do adverso, cujas provas não foram consideradas no Acórdão. Defende que ainda que o aresto tenha reconhecido a existência de previsão nos Termos de Uso para a aplicação de sanções ao usuário que descumpra as normas da plataforma, não se enfrentou, de forma clara e analítica, as provas concretas da comunicação realizada pela embargante ao embargado, notificando-o das irregularidades cometidas. Esta ausência de manifestação expressa quanto às provas documentais caracteriza omissão que precisa ser suprida por meio dos presentes embargos declaratórios. Alega ofensa ao art. 489 do CPC. Pede o acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a manifestação da parte embargada.

É o relatório.

A insurgência não merece guarida.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão, sob o argumento de que a situação fática ou as provas produzidas não foram adequadamente valoradas pelo Acórdão embargado.

Isso porque a decisão embargada resolveu as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas na fase de instrução, valorando todas as provas

produzidas.

Consoante se observa, diferentemente do que se alega, o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e expõe, adequadamente, os motivos pelos quais o recurso de apelação interposto pela embargante não foi provido.

Também, a Turma Julgadora, de maneira clara e fundamentada, expõe os motivos pelos quais considerou correto o desfecho atribuído à lide pelo douto magistrado singular.

Eis o teor do Acórdão embargado, no ponto em que se alega omissão, que revela que não houve qualquer afronta ao art. 489 do CPC:

(...) Os documentos que instruíram a inicial e aqueles trazidos com a defesa não são aptos a demonstrar ao usuário em que consiste a mencionada violação aos Termos de Uso da plataforma, cujo ônus cabia exclusivamente ao réu.

Os termos constantes dos e-mails enviados ao usuários são genéricos e robotizados e não comprovam de forma inequívoca e transparente qual seria o procedimento correto a ser adotado pelo usuário ao formular denúncia contra determinada conta.

No particular, pelo que se constata dos formulários e e-mails carreados aos autos, notadamente aqueles que instruíram a manifestação acerca do cumprimento da tutela de urgência e os outros colacionados com a contestação, não se demonstrou o exercício abusivo e desproporcional do autor quando do preenchimento dos formulários on line.

Note-se que, após alertado pelo réu acerca da sanção que lhe seria aplicada por suspeita de “solicitação oficial fraudulenta”, o autor apresentou diversas justificativas, sempre com respostas automáticas veiculadas pelo réu.

Aliás, consta uma manifestação do apelado afirmando que desistia da reivindicação por violação de direitos autorais, conforme e-mail datado de 6 de março de 2022 (fls. 213) - mesmo dia do alegado bloqueio da conta-, cujo documento foi trazido na defesa do próprio apelante.

Ainda que o usuário não possua os direitos autorais sobre o conteúdo existente em conta de terceiro denunciado por ele, daí o porquê do “formulário on line” de reivindicação não ter sido preenchido adequadamente, fato é que o réu, que é detentor da plataforma, descumpriu suas próprias diretrizes ao não apontar de maneira clara e objetiva qual foi o termo de uso violado pelo usuário que praticou a denúncia.

Aliás, como demonstrou o autor, o conteúdo denunciado em conta de terceiro foi excluído da plataforma, o que não revela má-fé do usuário.

Não bastasse, a denúncia formulada pelo usuário, segundo os documentos trazidos pelo réu, se deu em 02 de março de 2022 e, ainda que fosse admitida a regularidade da conduta do réu, não é razoável considerar que a suspensão da conta em 06 de março daquele mesmo ano, tenha cumprido a previsão constante do

próprio regulamento da plataforma prevendo três avisos para o encerramento permanente da conta e não no momento em que a denúncia é realizada e considerada abusiva por suposta suspeita de informações fraudulentas na solicitação do usuário. Ademais, não se comprova a reiteração da conduta do autor, na forma em que afirmado pelo réu, conforme muito bem salientado pelo douto juízo singular (...) - fls. 430/431 do Acórdão embargado.

Note-se que o acórdão embargado rejeitou toda a tese recursal da parte embargante, em decisão suficientemente motivada e fundamentada, com esmerado exame das provas produzidas, em total respeito ao contraditório e ampla defesa, sem ofensa ao devido processo legal ou à legislação federal e constitucional invocada.

A insatisfação e divergência do julgado manifestada pela parte embargante é matéria que não pode ser solvida em embargos de declaração, mas sim por meio do recurso cabível.

Não se vislumbra qualquer nulidade no resultado do julgado que não ostenta quaisquer uns dos vícios de omissão ou contradição e tampouco obscuridade.

Convém observar que, quanto às supostas omissões, imprescindível que se demonstre a existência dos vícios em relação aos termos da própria decisão, e não em relação às provas dos autos ou ao entendimento da parte.

A parte embargante, apesar de alegar vícios no julgado, não demonstrou a efetiva ocorrência de qualquer mácula que autorizasse a interposição desse recurso.

Pretende, sim, a rediscussão da lide.

A respeito da produção, exame e valoração das provas produzidas o acórdão embargado é claro ao fundamentar os motivos pelos quais o recurso de apelação foi desprovido e a sentença mantida, deixando de acolher as alegações da embargante.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Ausência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material (art. 1.022 do
CPC) – Pretensão à revisitação do que fora
expressamente decidido anteriormente –
Impossibilidade – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
1005839-61.2021.8.26.0322; Relator
(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023;
Data de Registro: 19/04/2023)

Observe-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Oportuno frisar que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os textos legais mencionados pelas partes, os quais dão sustentação jurídica as suas pretensões, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Sobre o tema, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas na lei adjetiva, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Por derradeiro, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria em debate, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento e incluídas no Acórdão embargado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais federais ou constitucionais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos.

JOÃO ANTUNES
Relator